



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante o dia nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo nas rodovias e nos túneis providos de iluminação, utilizando luz baixa, durante o dia e a noite;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.....

I –

.....

b) de dia, nas rodovias e nos túneis providos de iluminação pública;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cem dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iluminação é um elemento fundamental para a segurança do trânsito porquanto antecipa a visualização do veículo a uma distância maior. Desse modo, alerta o motorista sobre situações de risco, permitindo-lhe agir preventivamente no sentido de evitar acidentes.

O uso de faróis acesos no período diurno começou a ser norma nos países escandinavos na década de 70 do século passado, como forma de compensar a baixa luminosidade ambiental, sendo adotada em vários países, como Finlândia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Islândia, Hungria e Canadá. No Brasil, esse procedimento é exigido no Estado do Rio Grande do Sul.

Nas localidades em que foi adotado o acendimento dos faróis durante o dia, observou-se queda, em termos absolutos, no número de acidentes, especialmente quanto a colisões frontais. Estudo desenvolvido na Holanda, por exemplo, dá notícia de que veículos que transitam de dia com o farol aceso correm 15% menos risco de se acidentarem.

Com esse objetivo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 18, de 1998, que “recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências”.

Entendemos, porém, que medida de tal importância não pode ser relegada ao plano das recomendações; ao contrário, deve constituir norma legal, de modo a que o uso dos faróis baixos passe a ser uma obrigação aplicável a todos os veículos em circulação nas rodovias e nos túneis providos com iluminação. Note-se que essa exigência já vigora para as motocicletas, bem como para os veículos de transporte coletivo regular de passageiros quando trafegando em faixas próprias. Ademais, trata-se de medida de simples aplicação e de baixo custo, mas eficaz para a redução dos acidentes.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para a melhoria do trânsito em nossas estradas.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 02/06/2011.